



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 1402/04

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Assunto: Verificação de cumprimento de decisão
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Administração Indireta Municipal. Instituto Municipal de Previdência de Arara – IMPA. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2003. Verificação de cumprimento do ACÓRDÃO APL TC 293/2009. Declaração de cumprimento da decisão. Arquivamento dos presentes autos.

ACÓRDÃO APL TC 652/2013.

RELATÓRIO

Cuida-se de verificar o cumprimento da decisão constante dos itens IV a VI do Acórdão APL TC 293/2009, emitido na sessão do dia 22/04/2009 e publicado no DOE, edição de de 09/05/2004, o qual apreciou a Prestação de Contas Anuais do Instituto Municipal de Previdência de Arara – IMPA, referente ao exercício de 2003.

Naquela oportunidade, este Tribunal Pleno, decidiu, dentre outras deliberações, através do Acórdão APL TC 293/2009:

(...)

II) APLICAR MULTA individual ao senhor **Petrônio Duarte dos Santos**, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), de acordo com o art. 56, inciso 11 da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal;

III) APLICAR MULTA individual ao senhor **Ney Guimarães Martins**, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), de acordo com o art. 56, inciso VI da LOTCE/PB, por sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal;

IV) Imputar débito aos Sres Petrônio Duarte dos Santos, no valor de R\$ 3.042,00 (três mil, e quarenta e dois reais), Antônio Fernando de Luna Moraes, no valor de R\$ 2.376,00 (dois mil, trezentos e setenta e seis reais), Antônio Justino de Araújo Neto, no valor de R\$ 2.376,00 (dois mil, trezentos e setenta e seis reais) e Terezinha Pereira Reis, no valor de R\$ 1.381,00 (um mil, trezentos e oitante e um reais), atinente ao pagamento irregular de remuneração/gratificação pelo acúmulo ilegal de cargos/funções pelos mesmos;

V) Assinar aos responsáveis acima citados nos itens II, III e IV o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ACÓRDÃO no Diário Oficial do Estado, para o recolhimento voluntário' dos débitos e multas, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado;

VI) Assinar o prazo de 60(sessenta) dias ao Poder Executivo de Arara e à gestão do IMPA para que comprove o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de funcionamento do referido sistema previdenciário ou a realização de estudos para aferir a viabilidade de funcionamento do Instituto, e, acaso achado inviável, a conseqüente transposição dos benefícios para o INSS, sob pena de multa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 1402/04

(..)

Vale consignar que consta dos autos comprovação¹ do recolhimento da multa aplicada ao Sr. Ney Guimarães Martins e informação de que já foi encaminhado à Procuradoria Geral de Justiça cópia do presente Acórdão (fl. 454) para propositura da competente Ação de cobrança, em razão da falta de recolhimento do valor imputado, em razão do pagamento irregular de remuneração/gratificação pelo acúmulo ilegal de cargos/funções, tal como apontado no citado aresto e, bem assim, em decorrência da falta de recolhimento da multa aplicada ao Sr. Petrônio Duarte dos Santos.

Ato contínuo, a Corregedoria desta Corte emitiu relatório concluindo que a decisão foi cumprida, ressaltando que os fatos narrados nestes autos ocorreram há dez anos e que o Instituto possuiu concessão do CRP no período 2006-2008, ocorrência que demonstra que o Instituto melhorou sua gestão (fls. 456/458)

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público Especial.

É o relatório, informando que foi dispensada a notificação para a sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Restando comprovado nos autos o cumprimento de determinação constante da decisão emanada desta Corte, sou porque este Tribunal declare cumpridas as determinações contidas no Acórdão APL TC 293/2009 e determine o arquivamento dos presentes autos.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 01402/04 referente à verificação do cumprimento da decisão constante do Acórdão APL TC 293/2009, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em declarar cumpridas as determinações contidas no Acórdão APL TC 293/2009 e determinar o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 02 de outubro de 2013.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora-Geral

¹ Vide fl. 451/52